

DEVOLUÇÕES NAS ADOÇÕES NECESSÁRIAS

1. O QUE SÃO ADOÇÕES NECESSÁRIAS?

Art. 197-C. (...)

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à **adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.**

§ 2º **Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados,** a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

2. O QUE SÃO DEVOLUÇÕES?

Desistência do processo de adoção durante o estágio de convivência, com o consequente retorno do adotado a instituição de acolhimento ou ao programa de acolhimento familiar.

3. OBSERVAÇÕES LEGAIS ANTES DA ADOÇÃO:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Art. 163. (...)

Parágrafo único. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente.

4. INÍCIO DA ADOÇÃO:

Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a **sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.**

Art. 166. Se os pais forem falecidos, **tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar,** ou houverem aderido expressamente ao **pedido de colocação em família substituta,** este poderá ser **formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.**

5. DURANTE A ADOÇÃO:

Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

6. PÓS-ADOÇÃO NACIONAL:

Não há previsão legal para pós-adoção. Os grupos de apoio a adoção tem sido os pioneiros nesses trabalhos.

7. CAUSAS E SOLUÇÕES DAS DEVOLUÇÕES NAS ADOÇÕES NECESSÁRIAS:

- 1) Universalidades das adoções;
- 2) Sistema legal da adoção desprovido de transparência;
- 3) Ansiedade dos pretendentes a adoção;
- 4) Desinformação;
- 5) Despreparo dos agentes públicos;
- 6) Falta de formação e capacitação dos agentes públicos;
- 7) Desestímulos dos agentes públicos;
- 8) Falta de estrutura física e de recursos humanos das entidades públicas e privadas de acolhimento de crianças e adolescentes;
- 9) Pressão para solucionar os problemas das crianças e adolescentes acolhidos nas instituições ou em vias de serem acolhidos;

- 10) Omissão legislativa quanto a determinação de uma faixa de perfil genérico objetivo, que impõe mais cuidado e cautela com a inclusão em família substituta;
- 11) Omissão legislativa no procedimento de habilitação de pretendentes a adoção;
- 12) Omissão legislativa no procedimento de preparo da criança e do adolescente destituídos aptos a serem adotados;
- 13) Omissão legislativa no procedimento do encontro do adotante e adotado precede o procedimento de adoção;
- 14) Omissão legislativa no procedimento de adoção no que se refere ao estágio de convivência;
- 15) Omissão legislativa quanto o pós-adoção.
- 16) Falta de preparação adequada da criança e do adolescente aptos a serem adotados;
- 17) Falta de preparação adequada dos pretendentes a adoção em perfil amplo;
- 18) Busca ativa feita sem critério;
- 19) Imaturidade e falta de preparo de alguns grupos de apoio a adoção;
- 20) Falta de varas especializadas regionalizadas;
- 21) Falta de instituições de acolhimento regionalizadas;
- 22) Falta do programa de apadrinhamento uniforme.